



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093480-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ÉRICA COSTA DÓRIA, é agravada EDICASSIO VITARELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.901

Agravo de Instrumento nº: 2093480-27.2025

Comarca: Rio Claro - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101408389/2024

Agte.: Érika Costa Dória

Agdo.: Edicassio Vitareli

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUERES – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pela requerente – Indeferimento – Prova da situação financeira da recorrente que, no entanto, atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da renda mensal percebida como professora da rede Municipal de ensino (em valor inferior a 3 salários mínimos) – Circunstância indicativa de que não reúne condições de suportar o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento – Indeferimento da gratuidade que somente se sustenta se preenchidos os requisitos do § 2º do art. 99 do CPC, sendo inversa a situação da agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Extinção de Condomínio cumulada com Arbitramento de Alugueres que indeferiu a gratuidade postulada pela requerente.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que faz jus ao benefício, eis que a atual condição financeira vivenciada constitui impeditivo de arcar com as despesas processuais, já que auferе modesta renda líquida como professora da rede municipal.

Em vista disso, aguarda o provimento recursal, deferindo-lhe o benefício em comento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza

não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os documentos que instruem os autos principais e também no âmbito do presente recurso, demonstram que a agravante faz jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Da leitura da aludida prova documental, extrai-se que auferia renda líquida, como professora da rede municipal, em valor inferior a três salários mínimos (ou em alguns meses, pouco mais que referido montante, a título de adicional noturno/eventual).

Em vista disso, evidenciado que, atualmente, não reúne a recorrente condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, sendo ainda modesto, o valor do imóvel objeto do pleito de extinção de condomínio.

Some-se a isso que, com o advento do atual CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'

Exatamente inversa a situação, eis que, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência da recorrente, em vista da documentação referida.

Em vista disso, o recurso é provido para deferir à agravante o benefício da assistência judiciária.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator